



**PROCESSO TC N.º 19146/19**

Objeto: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência  
Interessado (a): José Justino do Nascimento  
Responsável: Yuri Simpson Lobato  
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02531/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19146/19, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) José Justino do Nascimento, matrícula nº 072.539-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCESSO TC N.º 19146/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) José Justino do Nascimento, matrícula nº 072.539-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Receita.

A Auditoria em seu relatório inicial registrou as seguintes inconformidades:

- Ausência de documento que comprove o atual estado civil do ex-servidor;
- Ausência do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição; e
- Ausência da Decisão Judicial referente à incorporação de R\$ 6.797,00 aos proventos (fls. 47).

Após ser notificado, o gestor responsável apresentou defesa, anexando comprovação do estado civil do exservidor e do demonstrativo consolidado do tempo de contribuição. Anexou também decisão judicial referente à incorporação de R\$6.797,00 aos proventos.

A Auditoria entende pelo saneamento das inconsistências relativas ao estado civil e ao demonstrativo do tempo de contribuição. Com relação à decisão judicial, registra que o decismum apresentado às fls. 82-87 – de difícil leitura e baixa qualidade reprográfica – não evidencia o servidor aposentando como parte autora. Além disso, a decisão é datada de 21 de outubro de 2010, ao passo em que, consoante fichas financeiras (fls. 20-45), somente a partir de janeiro de 2018 é que passou a ser pago ao servidor a referida parcela decorrente de decisão judicial. Outrossim, o Órgão de Instrução constata que a decisão judicial atinge os funcionários ativos e inativos da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba (fl. 82), enquanto que o servidor aposentando, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 18-19), era Auxiliar de Serviços na Secretaria de Estado da Receita. Por fim, questiona as circunstâncias que ensejaram a incorporação de parcela na monta de R\$ 6.797,00 a servidor não concursado (fls. 8-9 – estabilizado por força do Art. 19 do ADCT), exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços com remuneração mensal de R\$ 1164,75 (fl. 45).

O gestor foi citado para prestar esclarecimentos e informou que notificou o beneficiário para que apresentasse defesa acerca da parcela supracitada, com o intuito da manutenção dos proventos, mas não obteve resposta.

A Unidade Técnica sugere notificação do aposentando.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual opina pela notificação do interessado, Sr. José Justino do Nascimento, para, querendo, prestar esclarecimentos acerca das falhas apontadas pelo Órgão Técnico.

Às fls. 126/173, o interessado alega que a parcela remuneratória, denominada de Gratificação de Produtividade, teve sua previsão legal na Lei 2.684/61, que previa o recebimento da referida gratificação aos servidores lotados na Secretaria de Finanças, como incentivo por atuarem direta ou indiretamente na arrecadação da Receita do Estado da Paraíba. Contudo, o Estado da Paraíba deixou de pagar tal gratificação, sendo a referida verba paga apenas alguns servidores, ferindo o princípio da isonomia. O aposentando informa que ingressou com uma Ação Judicial em face do ESTADO DA PARAÍBA E PBPREVPARAÍBA PREVIDÊNCIA, em janeiro



**PROCESSO TC N.º 19146/19**

de 2010, processo tombado sob o nº 200.2010.001.276-0, que pleiteou o pagamento da referida gratificação e, conseqüentemente, a sua incorporação.

Em 21 de outubro do ano de 2010, o MM Juiz da 6ª vara da Fazenda Pública da Capital proferiu a Sentença que julgou procedente o pedido, condenando o ESTADO DA PARAÍBA e PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA a procederem a implantação da Gratificação de Produtividade nos contracheques dos Autores. Informa, ainda que o ESTADO DA PARAÍBA e a PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA interpuseram Recurso de Apelação no Tribunal de Justiça da Paraíba, cujo Acórdão negou provimento a ambos Recursos Apelatórios, e determinou que fosse mantida incólume a Sentença em todos os seus termos.

A Auditoria entende que restou esclarecida a parcela de gratificação incorporada aos proventos, no valor de R\$6.797,00, tendo em vista que, em consulta processual ao Tribunal de Justiça da Paraíba, confirma-se que o aposentado é parte no processo que condenou a PBPREV à incorporação da citada gratificação, conforme cópia de sentença e acórdão acostados pelo gestor. O Órgão de Instrução sugere a concessão do registro da aposentaria em análise.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que foi fornecida a documentação reclamada, esclarecida a incorporação de parcela de gratificação aos proventos, e a conclusão da Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 1890 (fl. 48) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO